

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PARECER

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº253/2019

Autor: Prefeito Municipal

Ementa: Dispõe sobre a criação do Arquivo Público Municipal de Teresina; define as diretrizes da Política Municipal de Arquivos Públicos e Privados; cria o Sistema Municipal

de Arquivos de Teresina - SISMARQT e dá outras providências

<u>Conclusão</u>: Parecer <u>favorável</u>, à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

Relator: Ver. Edson Melo

#### I – RELATÓRIO

O Prefeito propôs Projeto de Lei (PL) que "Dispõe sobre a criação do Arquivo Público Municipal de Teresina; define as diretrizes da Política Municipal de Arquivos Públicos e Privados; cria o Sistema Municipal de Arquivos de Teresina - SISMARQT e dá outras providências".

Em mensagem, o autor discorreu sobre as razões da proposta.

Após análise da Assessoria Jurídica Legislativa, esta comissão passa a apreciar a proposta.

É, em síntese, o relatório

### II - ADMISSIBILIDADE

Quanto à admissibilidade, observa-se que a proposição está redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrita por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Acostada aos autos a justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

### III) - FUNDAMENTAÇÃO



2

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a CRFB/88 estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação, cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a criação de órgãos da administração pública. Eis a redação do mencionado dispositivo constitucional:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

*[...]* 

II - disponham sobre:

a) <u>criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração</u> <u>direta e autárquica ou aumento de sua remuneração</u>; (grifo nosso)

*[...]* 

e) <u>criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;</u> (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Com determinação semelhante, tem-se o disposto no art. 75, §2°, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado do Piauí, e no art. 51, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, respectivamente:

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

[...]

§2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

a)<u>criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração</u> <u>direta e autárquica</u> ou aumento de sua remuneração;

*[...]* 

d) <u>criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública;</u> (grifo nosso)



3

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

 I – <u>criação de cargos, empregos ou funções públicas,</u> aumento de vencimentos ou vantagens dos servidores do Poder Executivo;

[...]

IV – <u>criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração</u> <u>direta ou indireta;</u> (grifo nosso)

A competência privativa de iniciativa do Executivo Municipal também encontra arrimo no art. 71, incisos V e IX, da LOM que reza:

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

V - <u>dispor sobre a organização e o funcionamento da administração</u> <u>municipal</u>, na forma da lei;

[...]

IX - <u>prover e extinguir cargos, empregos e funções públicas municipais</u>, na forma da lei; (grifo nosso)

Sobre o assunto, o administrativista Hely Lopes Meirelles esclarece, de forma objetiva, o seguinte:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, entre as matérias previstas nos artigos 61, § 1°, e 165 da Constituição Federal, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, da iniciativa do prefeito como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 7ª ed. p.443) (grifo nosso)



Em entendimento convergente, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica nos excertos abaixo:

> Lei 9.162/1995 do Estado de São Paulo. Criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo (CONSIP). Estrutura e atribuições de órgãos e secretarias da administração pública. Matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes."(ADI 3.751, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4-6-2007, Plenário, DJ de 24-8-2007.)

> Processo legislativo: reserva de iniciativa ao Poder Executivo (CF, art. 61, § 1°, e): regra de absorção compulsória pelos Estados-membros, violada por lei local de iniciativa parlamentar que criou órgão da administração pública (Conselho de Transporte da Região Metropolitana de São Paulo-CTM): inconstitucionalidade. (ADI 1.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 9-5-2002, Plenário, DJ de 7-6-2002.)

Portanto, o projeto de lei em análise encontra-se em conformidade com o exigido pelo ordenamento jurídico em vigor, haja vista que foi enviado a esta Casa Legislativa através da Mensagem, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Quanto à competência municipal para tratar da matéria, é importante destacar que, de acordo com disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) — que regula o acesso a informações públicas do País, previsto no inciso XXXIII, do art. 5°, no inciso II, do § 3°, do art. 37, e no § 2°, do art. 216, da Constituição Federal —, cabe ao Município definir, em legislação própria, regras específicas para o cumprimento das determinações previstas nas normas gerais estabelecidas na referida Lei Federal.

Com efeito, a Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, no seu art. 1º, prescreve:

Art. 1º - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Sendo assim, também com amparo infraconstitucional é a proposta analisada, o que descortina atuação do ente local.



5

Tratando a lei de criação de órgão público e do sistema de municipal de arquivos, merece toda apreciação desta casa, haja vista resguardada a iniciativa e a competência material.

## IV) CONCLUSÃO

Desse modo, opina a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final FAVORAVELMENTE pela tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 29

de outubro de 2019.

Ver.EDSON MELO

Relator

"Pelas conclusões" dos Relatores, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento

Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Ver. AL/UÍSIO SAMPAIO

Ver. Membro

Ver. GRAÇA AMORIM

Membro

Ver. LEVINO DE JESUS

Membro

Ver. DEOLINDO MOURA

Membro